

**PROCESSO Nº: 13.127-0/2012**

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**

**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RELATÓRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

Tratam-se das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2012, da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sob a gestão do Sr. José Geraldo Riva (01/01/2012 a 31/12/2012), Sergio Ricardo Almeida – 1ºSecretário (01/01/2012 à 14/05/2012) e Mauro Luiz Savi – 1º Secretário (15/05/2012 à 31/12/2012).

A contabilidade da unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Clesso Barros de Almeida.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 202 a 231 e foi elaborado pelos Auditores Públícos Externos Antônio José Campos Ferraz e Maria Mirene Sales, tendo sido apontadas inicialmente 02 (duas) irregularidades, sendo atribuída 01(uma) irregularidade de natureza grave aos gestores e 01 (uma) irregularidade de natureza moderada à comissão de licitação.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, 60 caput e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (folhas 233 a 240), os gestores e a comissão de licitação apresentaram defesa e documentos às fls. 243 a 247, o que levou a Equipe Técnica a concluir pela permanência de apenas 01 (uma) irregularidade atribuída aos gestores.

Instados a oferecerem Manifestação Final, os responsáveis declinaram dessa providência como se vê às fls. 282/286-TCE/MT.

## 2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão da unidade em análise.

### 2.1. DA RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 206.855.065,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfez o montante de R\$ 317.640.272,47.

### 2.2. DESPESAS

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64);
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento)(art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93) ;
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação(art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação(art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64);
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo(art. 128 do CTN c/c legislações específicas);

## 2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada qual sejam: Convites nºs 03, 05, 07, 08, 09, 10 e 11.

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública(art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93);
2. Não houve dispensas ou inexigibilidades de licitação no período analisado.
3. Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório(art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009);
4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios(lei 8.666/93; lei 10.520/2002 e demais legislação vigente) – **GC\_13.**

## 2.4. CONTRATOS

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009).
2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.
3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
4. A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

## 2.5. CONVÊNIOS CONCEDIDOS

Não foram constatadas irregularidades nos Convênios firmados pela AL/MT em 2012.

## 2.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria(art. 40, CF).
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria(art. 40, CF).
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria(art. 40, CF).

## 2.7. RESTOS A PAGAR

Não ocorreram cancelamentos de restos a pagar processados motivados e autorizados pela autoridade competente(art. 37, caput, da Constituição Federal e 19 art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) – conforme Declaração do Contador doc. Fls. 164 e 91/93(anexo 17) TCE.

## 2.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os balancetes mensais e as contas anuais foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).

## 2.9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/illegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/illegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).
3. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

## 2.10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Foram julgadas REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Deputados José Geraldo Riva e Sérgio Ricardo de Almeida, sendo os senhores Clesso Barros de Arruda – contador, Djalma Ermenegildo – Presidente da Comissão de Leilão, Claudio Cardoso Felix – Membro da Comissão de Leilão, Fernando Nunes da Silva - Membro da Comissão de Leilão, Nelson Divino da Silva - Membro da Comissão de Leilão e Walci Manzeppi – Membro da Comissão de Leilão; dando quitação aos Srs. José Geraldo Riva, Sérgio Ricardo de Almeida e Clesso Barros de Arruda;

Uma vez que as Contas Anuais do Poder Legislativo Estadual exercício 2011 só foram julgadas em 02 de outubro de 2012 e publicadas em 04 de outubro de 2012(Acórdão nº 601/2012 – TP), e o que consta da Orientação Normativa nº 11/2012 – Apreciação/Julgamento Contas, Determinações/Procedimentos Internos,Prestação de Contas(item 2) – fls.

140 TC, o prazo para o gestor atender todos os procedimentos Determinados/Recomendados pelo TCE/MT, será até o final do exercício de 2013.

Dessa forma, caberá ao Relator das Contas Anuais de 2013 em acompanhar o cumprimento da Decisão do Tribunal de Contas do Estado constante do Acórdão nº 601/2012 – TP.

### 3. DENÚNCIAS

Não foi apresentada ao TCE-MT nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelos administradores do órgão em tela.

### 4. REPRESENTAÇÕES

Não foi apresentada ao TCE/MT nenhuma representação (interna e externa) contra atos de gestão praticados pelos administradores da Secretaria em exame.

### 5. TOMADA DE CONTAS

Não foi apresentado nenhum processo relativo a Tomada de Contas.

### 6. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 250/253, concluindo que permaneceu a seguinte irregularidade:

#### GESTORES:

JOSÉ GERALDO RIVA – PRESIDENTE(2011/2012)

SERGIO RICARDO ALMEIDA – 1º SECRETÁRIO(01/01/2012 à 14/05/2012)

MAURO LUIZ SAVI – 1º SECRETÁRIO(15/05/2012 à 31/12/2012)

**1) KB\_10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal):  
**1.1.** Constatamos ainda que, o cargo de Controlador Interno da AL/MT, não vem sendo exercido por servidor concursado contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e das Resoluções de Consultas nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010 e Resolução Normativa nº 01/2007 – **item 8.1.**

## 7. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2355/2013, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma (folhas 292 a 304):

“ a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, recomendação, e aplicação de multa, em relação às Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade dos gestores **Deputado José Geraldo Riva, Ex-Deputado Sérgio Ricardo de Almeida, Deputado Mauro Luiz Savi, Agenor Francisco Bombassaro, Edson Canete dos Reis, Luciano Ramos de Souza e Rosa Maria de Amorim Oruê**.

b) pela **aplicação de multas** aos gestores:

b.1) **Deputado José Geraldo Riva, Ex-Deputado Sérgio Ricardo de Almeida e Deputado Mauro Luiz Savi**, em razão da irregularidade constante no **Item 1 (KB10, reincidente)** com fundamento no art . 75, I I I e VI I , da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art . 289, II e VI , do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.2) **Agenor Francisco Bombassaro, Edson Canete dos Reis, Luciano Ramos de Souza e Rosa Maria de Amorim Oruê** em razão das irregularidades constantes no **Item 2 (GC13 ou HB04, com reclassificação)** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c) pela **determinação** aos gestores para que seja realizada a apresentação de relatório conclusivo do contrato n. 018/SGALMT/ 2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

d) pela **recomendação** ao atual gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07)."

É o relatório.

Tribunal de Contas, abril de 2013.

(Assinatura Digital)  
**GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
**RELATOR**